

## PARECER JURÍDICO

PLV: 87/2025

Protocolo: 3923/2025

### I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Glauber Nunes Pedroso, que ““Institui o Protocolo Municipal Antirracista na cidade do Rio Grande e dá outras providências””.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

### II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, que tiveram os seguintes entendimentos:

#### Parecer DPM:

“Dito isso, a proposição traz, em seu art. 2º, ações quanto à realização de atos promocionais de utilidade pública e, também, de atendimento, a serem realizados tanto pelo poder público, como pelos estabelecimentos privados, relacionados ao combate ao racismo. **Imperioso destacar que o Poder que tem como função precípua a de gestão, como se extrai do art. 82, II e VII, da Constituição do Estado**, é o Poder Executivo. É por essa razão que o art. 60, II, “d”, também da Constituição do Estado, prevê que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Portanto, a iniciativa seria viável a título de política pública, mas inviável a partir do momento em que impõe obrigações/ações ao Poder Executivo. Vereadores podem iniciar processo legislativo acerca da matéria, desde que não interfiram diretamente na organização interna da Administração.” (grifo nosso)

#### Parecer IGAM:

“Contudo, em razão do conteúdo nitidamente regulamentar do Projeto e do fato de suas disposições incidirem sobre a organização e o funcionamento de estabelecimentos no território municipal, recomenda-se que, caso o parlamentar opte pela manutenção da iniciativa legislativa, a matéria seja estruturada como capítulo específico dentro do Código de Posturas Municipais. Essa opção legislativa confere maior coerência normativa ao ordenamento jurídico local, evita dispersão legislativa e facilita a fiscalização, a aplicação das sanções administrativas e a regulamentação pelo Poder Executivo, nos moldes já consolidados para outras obrigações de natureza urbana, sanitária e de segurança.

A integração do conteúdo do projeto ao Código de Posturas permitirá também maior perenidade e eficácia à política pública, pois insere a pauta da equidade racial no conjunto das normas que regem a vida urbana e a responsabilidade institucional de estabelecimentos públicos e privados perante a coletividade. Dessa forma, a proposição não apenas se legitima sob os aspectos jurídico e

constitucional, mas também se qualifica como instrumento legítimo de concretização da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo estrutural em nível municipal.

III. Sendo assim, conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 87, **para garantir maior efetividade normativa, segurança jurídica e integração sistêmica, recomenda-se que a regulamentação proposta seja inserida no Código de Posturas do Município de Rio Grande**, consolidando-se como diretriz permanente da política municipal de combate ao racismo. (*grifo nosso*)

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente analisados os aspectos técnicos/legais, e com base nos pareceres exarados, esta Consultoria opina - respeitosamente - pela inviabilidade da presente proposição na forma como se apresenta.

Sugere-se ainda, a adequação da matéria conforme instrução contida no parecer do IGAM.

Rio Grande, 16 de junho de 2025.

  
Nicole dos Santos Porto  
OAB/RS 133952  
Consultora Jurídica  
Câmara Municipal do Rio Grande